

O Direito através do Espelho: contribuições da assessoria jurídica popular às lutas de movimentos populares em torno do direito à terra e ao território

The Law Beyond the Mirror: contributions of people's legal consultancy to social movement struggles toward the right to land and territory

Martha Priscylla M. Joca Martins ¹

Resumo: O presente artigo objetiva realizar uma reflexão crítica acerca das possíveis contribuições da Assessoria Jurídica Popular (AJP) à concretização dos direitos à terra e ao território de movimentos populares. Utilizou-se de pesquisa teórica e da sistematização e releitura de dados colhidos (em campo). O artigo parte de histórias, falas e canções de movimentos populares organizados em torno da luta pela terra e pelo território em meio rural no Ceará, que expressam suas compreensões sobre seus direitos e o papel da AJP na concretização destes, após o que se passa às reflexões críticas sobre as contribuições da AJP. As conclusões indicam que a AJP contribui em para o

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade de Montreal (Canada). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Atuação profissional e experiência de pesquisa em Direitos Humanos e Direito Ambiental, com foco em direitos territoriais de povos indígenas e sociedades tradicionais, justiça ambiental, direitos de mulheres e direitos de crianças e adolescentes. Integrante da Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP) e do Instituto de Pesquisas, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS).

acesso à justiça e a construção e disputa por outros paradigmas jurídicos mais favoráveis aos direitos desses movimentos.

Palavras-chave: Assessoria Jurídica Popular; Direito; Terra; Território; Movimentos Populares.

Abstract: *Indigenous peoples, traditional communities, and peasants organize themselves in social movements to struggle for their rights to land, territory, and health environment. Sometimes, they are defended by lawyers who practice people's legal consultancy (a kind of legal advice and support). This study analyzes how these movements understand and struggle for their rights and may reflect on the possible contributions of people's legal consultancy to achieve the full realization of these rights. It recovers some of the Brazilian social movements perspective through field research and is also based on theoretical research. The main conclusions indicate that the people's legal consultancy contributes to access justice and to dispute for other legal paradigms which may be more favorable to the protection and enforcement of territorial rights.*

Keywords: *People's Legal Consultancy; Law; Land; Territory; Social Movements.*

INTRODUÇÃO

“Quebrou a cabeça por algum tempo, mas por fim lhe ocorreu uma ideia luminosa. ‘Ora, este é um livro do Espelho, claro! E se eu o segurar diante de u,m espelho as palavras vão aparecer todas na direção certa de novo’” (Através do Espelho e o que Alice Encontrou por lá, Lewis Carroll)

Curral Velho é uma comunidade de pescadores(as) e marisqueiras tradicionais que vive do ecossistema manguezal em Acaraú, Ceará. Há tempos, o movimento popular formado por moradores(as) dessa comunidade vêm resistindo à situações de conflitos socioambientais causados pela carcinicultura e pela possibilidade de instalação de aerogeradores de energia eólica em seu território.

Certa vez, questionadas sobre o que fariam se alguém ‘de fora’ chegasse com um papel comprovando a propriedade daquelas terras em que moram há gerações, pessoas da comunidade responderam de imediato que o papel era falso. Ao serem replicadas, pedindo para imaginarem que o papel não seria falso (diante do Estado), quase em uníssono disseram que rasgariam o papel. E uma pescadora complementou, dizendo “se o Direito dá direito a ele que não é nem daqui, porque o Direito não daria direito à nós que nos criamos aqui, que nossos pais e avós são daqui?”². Ouvir essas falas instiga o olhar para o Direito (que pode existir) através do espelho, e faz pensar sobre o que existe, se existir algo, para além do Direito (que por vezes se faz) encastelado em normas jurídicas e sistema de justiça estatais.

Esse diálogo se fez durante uma roda de conversa realizada como atividade ligada a uma pesquisa de mestrado em Direito pela Universidade Federal do Ceará (2009-2011), que objetivou investigar as estratégias traçadas por movimentos populares e seus(suas) advogados(as) populares em torno da luta pelo direito à terra e ao território no Ceará. Essa investigação foi realizada por meio de pesquisa teórica e de campo, utilizando-se de entrevistas (semiestruturadas e não estruturadas), rodas de conversas, observação participante, diálogos informais e escutas de falas, histórias, e canções desses movimentos e de seus(suas) advogados(as) populares.

Participaram da pesquisa, além do movimento popular de pescadores e pescadoras tradicionais de Curral Velho, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra no Ceará (MST-CE), o Movimento de Povos Indígenas no Ceará, e moradores(as) da comunidade da Lapa afetada pela construção da barragem do Figueiredo (localizada entre os municípios de Iracema e Potiretama no Ceará), assim como quatro advogados e advogadas populares que na época da pesquisa assessoravam algum desses movimentos³.

2 Entrevista concedida por uma integrante do movimento popular de pescadores e pescadoras tradicionais de Curral Velho, em 2010 (MARTINS, 2011).

3 Tais advogados(as) são ligados(as) à Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares no Ceará (RENAP-CE) e se identificam com a práxis da Assessoria Jurídica Popular (AJP).

Durante a pesquisa, se percebeu que as metanarrativas desses movimentos comunicam suas compreensões acerca de direitos que percebem como sendo seus: à terra e ao território, ao acesso e uso de recursos naturais que lhes provê a vida, ao meio ambiente saudável e equilibrado, dentre outros. Assim, dialogar com essas múltiplas compreensões instiga o seguinte questionamento: “quais são as possíveis contribuições da AJP para, afinal, concretizar o direito à terra e ao território reivindicados por movimentos populares?”.

Nesse contexto, o presente artigo se baseia, primordialmente, em uma sistematização e releitura de parte dos dados colhidos na citada pesquisa de mestrado (MARTINS, 2011), e objetiva realizar uma reflexão crítica sobre como a assessoria jurídica popular vem contribuindo com as lutas de movimentos populares em torno de seus direitos territoriais, a partir do diálogo com compreensões desses movimentos populares sobre tais direitos e a AJP.

Destaca-se que, a fim de realizar uma reflexão ampla acerca do tema, se reputa importante se inserir no diálogo as falas de advogados(as) populares, haja vista que a assessoria jurídica popular se tece no encontro entre movimentos e seus assessores. Contudo, observando a existência de pesquisas recentes que partem de análises das falas de advogados(as) (RIBAS, 2015), e de estudantes ligados a projetos de extensão em assessoria jurídica popular (ALMEIDA, 2015), bem como tendo já realizado esse diálogo em dissertação (MARTINS, 2011), aqui se opta por focar nas falas de movimentos populares a fim de contribuir com o quadro teórico que vêm se consolidando sobre a AJP. Assim, a segunda parte do presente artigo realiza uma análise geral e introdutória sobre como os movimentos compreendem seus direitos à terra e ao território. A terceira parte explicita como esses movimentos percebem o papel da AJP na busca pela concretização desses direitos. Por fim, a quarta parte realiza uma reflexão crítica sobre as possíveis contribuições da assessoria jurídica popular na concretização do direito à terra e ao território, após o que se passa às conclusões.

1. COMPREENSÕES DE MOVIMENTOS POPULARES SOBRE SEUS DIREITOS À TERRA E AO TERRITÓRIO⁴

“Bem, se você ficar só ouvindo, sem falar tanto, vou lhe contar todas as minhas ideias sobre a Casa do Espelho. (...) os livros são mais ou menos como os nossos, só que as palavras estão ao contrário” (Através do Espelho e o que Alice Encontrou por Lá, Lewis Carroll)

O diálogo com as diversas compreensões de movimentos populares sobre a assessoria jurídica popular passa pelo modo como esses movimentos compreendem seus direitos e traçam estratégias de lutas político-jurídicas para a concretização desses, assim o presente tópico objetiva realizar uma análise geral, sem a pretensão de aprofundamento do tema, haja vista que esse artigo não visa o estudo sobre os direitos territoriais.

A fim de melhor explicitar essas compreensões, inicia-se por contextualizar o cenário onde tais movimentos realizam suas lutas por direitos.

1.1. O CENÁRIO

Tais direitos são reivindicados por esses movimentos em um contexto onde o alto índice de concentração de terras, o crescente aumento do número de grandes propriedades privadas e a colossal quantidade de hectares improdutivos (O GLOBO), assim como o crescente aumento de conflitos socioambientais no Brasil em meio a graves injustiças e desigualdades revelam a secular iniquidade territorial, que subjaz o cenário de violações de direitos territoriais o qual afeta povos indígenas, quilombolas, comunidade tradicionais, e camponeses. Esses povos e

4 Todas as falas de lideranças ligadas ao movimento popular de pescadores e pescadoras tradicionais de Curral Velho, ao Movimentos dos Povos Indígenas no Ceará, ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, e ao movimento de moradores da Lapa citadas neste artigo, foram concedidas entre 2009 e 2011 à seguinte pesquisa de dissertação de mestrado em Direito: MARTINS, 2011.

comunidades têm sofrido os impactos de tais conflitos, sendo, na mais das vezes, expulsos de suas terras e/ou desprovidos de recursos naturais dos quais interdependem (ACSELRAD, 2008, p. 88 e 89), sem a realização do direito à consulta livre, prévia e informada, empobrecendo essas populações. Ou ainda, a eles têm sido inviabilizado o acesso à terra, sejam essas terras tradicionais das quais foram expropriados, ou terras onde possam vivenciar processos de (re)territorialização.

A fim de melhor compreender suas demandas e reivindicações político-jurídicas tecidas em seus processos de resistências e lutas por direitos, é preciso escutá-los(as), dialogar com eles(as), buscar elementos de tradução jurídica entre os direitos instituídos pelo Estado e insurgentes, e construir em conjunto com eles(as) espaços democráticos de participação real nas decisões que os(as) afetam. Contudo, eles enfrentam um contexto jurídico-político profundamente adverso, que frequentemente não encontra ou sequer leva em consideração as suas compreensões sobre seus direitos (SHIRAISHI, 2011, p. 91 e 93), e em muitos casos não considera suas culturas, identidades e modos de vida (MARÉS, 1994, p. 11).

O Direito, enquanto rede de normas, regulações e sistemas de justiça (estatal), vem exercendo um papel central na manutenção de configurações político-jurídicas que agudizam injustiças sociais e ambientais. As leis estatais (constitucionais e infraconstitucionais) que em tese protegem direitos coletivos desses povos e comunidades são muitas vezes interpretados (pelo sistema de justiça) de modos contrários aos seus interesses e necessidades. Há ainda a produção de normas jurídicas (projetos de leis e de emendas constitucionais) que ameaçam a garantia de seus direitos à terra, ao território e ao meio ambiente. Outras normas positivadas são utilizadas para criminalizar suas lutas sociais e/ou expulsá-los de terras ocupadas, ou mesmo imemorialmente habitadas, sob a escusa da manutenção do direito de propriedade ou da necessidade de implantação de projetos de desenvolvimento. Tais projetos têm caráter neocolonialista/extrativista que atende aos interesses do sistema do capital inter/trans/multinacional. Esses contextos se hibridizam com situações de graves ameaças às suas vidas e integridade física.

Contemporaneamente, esse quadro tem se agravado, devido a conjunturas geopolíticas e nacionais, onde interesses privados e estatais se alinham. Globalmente, diversos fatores se interpenetram, tais como a crise (cíclica) do sistema do capital, a crise ecológica-ambiental, o extrativismo predatório (neo)colonial, a crescente exploração de recursos situados na América Latina e em outras localidades onde (r) existem ricas sociobiodiversidades, e a (re)emergência de um neoliberalismo econômico aliado a um conservadorismo social. No Brasil, a crise política e o golpe de estado de 2016, filiados aos aspectos geopolíticos citados, vem agudizando um contexto antigo de violações de direitos, violências e práticas genocidas e epistemicidas contrárias a esses povos e comunidades.

Nesse cenário, ainda que esses movimentos tenham relações distintas com a terra/o território e demandem questões político-jurídicas próprias às suas realidades, suas falas indicam que enfrentam violações de direitos e desafios comuns. Como indicam as lideranças indígenas entrevistadas, as semelhanças entre esses movimentos afloram: a) na luta política pela terra; b) na busca coletiva por garantir a sobrevivência material das famílias envolvidas na luta; c) no enfrentamento à lógica da propriedade privada; e d) nos conflitos contra os proprietários de extensas terras, identificados como “latifundiários”, “fazendeiros” e “políticos” por integrantes desses movimentos. Bem como, mesmo na diversidade de suas relações territoriais, apresentam certas semelhanças em suas compreensões sobre a terra, o território, e o meio ambiente, que destoam do senso comum jurídico.

1.2. DIREITOS À TERRA E AO TERRITÓRIO NA PERSPECTIVA DE MOVIMENTOS POPULARES

Diante de tal realidade, esses povos e comunidades têm se organizado em movimentos populares em torno da defesa de seus direitos à terra e ao território, e a escuta de suas falas podem oferecer importantes pistas investigativas sobre o modo como suas

relações com a terra e com o território são entrelaçadas e como significam seus direitos.

Em Curral Velho, por exemplo, embora haja um sentimento de que a área de manguezal pertence à comunidade, esse sentimento não tem correlação com a ideia de que a propriedade é um direito exclusivo do titular de usar, gozar e dispor da coisa. O uso do território, para eles(as), pressupõe uma íntima relação com e obrigação de cuidado da natureza: “a gente tem um sentimento de que o mangue é nosso. Não assim porque eu comprei e fiquei é meu né? [...] eu acho que área de marinha num tem dono, o dono é a nação, é a natureza e eu acho que a gente deve cuidar, respeitar, né?”

Bem como em Curral Velho, as narrativas indicam que não havia uma preocupação prévia dos(as) moradores(as) em titularizar (como proprietários diante do Estado) as terras que ocupavam e utilizavam para suas atividades tradicionais: “[...] aqui tudo a gente considero tudo como dono, [...] ninguém nunca achou que ia ser atacado dessa forma”; “mais importante do que o papel é você acreditar e saber que tem certeza que você realmente é que tem direito, é direito pelo direito tá entendendo? E, o papel nessa hora num vale mais do que o direito, [...] é como nós moradores, somos mais do que um papel, tá entendendo?”

Para a comunidade de Curral Velho, não é o papel que confirma o título de propriedade. São outros elementos que não estão escritos dos quais surgem o direito à terra, tais como as relações que a comunidade experiencia com o território e uma absoluta consciência de que o Direito lhes dá direitos.

Já a fala de lideranças ligadas ao Movimento Indígena no Ceará indicam as distinções entre o que compreendem como seus territórios e o que o Estado demarca e titulariza como terra indígena: “o território é essa visão mais ampla do que seria uma tradicionalidade de ocupação da comunidade, [...] a terra indígena que nós estamos apontando para a Funai hoje para demarcar é uma parcela do território tradicional”; “[...] a maior parte [de] espaços simbólicos se encontram hoje dentro dos limites das áreas que são ocupadas pelas comunidades indígenas, só que nós temos alguns pontos que infelizmente estão fora, en-

tão são espaços de memórias que foram tirados”; “[Nosso território] na verdade passava [pelo município], né? Só que no relatório da FUNAI [...] nós num quisemos porque vai encher de baronês⁵, aí nós num vai querer confusão não. Mesmo ali, naquele cantinho ali, nós já tem muita confusão, né?”.

As falas dessas lideranças indígenas comunicam também a importância da retomada de terras para a recuperação de parte de seus territórios tradicionais ou para a sua sobrevivência e reprodução como povo: “as outras áreas que antes nós não tínhamos acesso, até recentemente, com o processo de retomadas que é um processo político extremamente importante, pode se reaver o acesso e domínio daquela região”.

Ao serem questionadas sobre se uma perspectiva territorializada da ocupação indígena de suas terras estaria contemplada na ordem jurídica brasileira, as lideranças responderam que isso depende do modo como se interpreta o Direito, e se o Estado aplica e concretiza o Direito por ele já assegurado. Contudo, destacam a importância da organização do Movimento Indígena para a conquista da concretização de seus direitos. Uma das lideranças, ao ser questionada pela pergunta “você acredita nas instituições como meio de fazer valer o direito de vocês?”, respondeu: “não acreditaria se houvesse somente as instituições, eu acredito na função do movimento indígena como instância de busca da efetivação desses direitos.”

Ao responderem à pergunta “o que vocês chamam de direito?”, as lideranças indígenas entrevistadas destacam o caráter coletivo de seus direitos, bem como afirmam que o que chamam de direito é “o que seria essencial para nossa vida”:

A autonomia da comunidade, as formas de representação, as atividades de subsistência vão ser garantidas por conta do território, a forma de garantir uma educação diferenciada também, se relaciona muito ao nosso território, a manutenção da cultura,

5 Como se referem aos não índios moradores próximos à região onde se localizam, a expressão parece ser um termo pejorativo que caracteriza também uma não parceria com esses ‘baroneses’.

o fortalecimento da identidade, a revitalização da memória, então tudo isso está ligado diretamente à questão territorial, então o que a gente considera como direito essencialmente é o que se garante a nossa vida, e é uma vida com qualidade, é uma vida digna, uma vida que não seja suprimido os direitos coletivos do nosso povo...

Quanto às falas do MST, suas lideranças destacam que “o relacionamento do camponês com a terra é que ela é mais do que um meio de produção”, e que “ [...] a terra é a terra de trabalho, a terra de vida, a terra de alimento, a terra de produção, de cultura, de celebração”. Em outra fala, aparece a ‘mistura’ entre o camponês e a terra, em que as relações entre as famílias de agricultores e entre essas e a terra é vivenciada e historicizada em uma ‘mistura’ com o meio natural: “a relação é uma relação terra e agricultor [...]. É uma relação que não tem diferença, a relação do camponês com a terra ela se mistura”.

E essa relação de ‘mistura’, tirando da terra “sua sobrevivência”, faz com que as famílias comecem a “ter a visão de não degradar o meio ambiente, de não degradar a terra”. Essa aprendizagem ocorre por meio de uma “relação de troca de experiência, porque a gente pensa assim que a terra ela é morta, a terra ela não é morta, ela é vida”. Percebem que se “você degrada aquela terra ali ela já começa a negar aquilo que é mais sagrado, que é a alimentação”. A soberania alimentar aliada a um modo de produção agroecológico, livre de agrotóxicos e de transgênicos, é uma pauta central para o MST.

Nas falas que caracterizam essa relação com a terra emerge a comparação com o agronegócio. Este tipo de produção é visto como um modo de relação em que os produtores não reconhecem a dimensão de vida da terra, por isso eles “envenenam, queimam, destroem” e veem a terra como “terra de negócio”.

Ao serem questionados(as) sobre a significância do Direito por meio da pergunta “o que é Direito para você?”, as respostas das lideranças entrevistadas pautaram-se em três linhas: a) direito visto como satisfação de necessidades; b) direito como “uma causa”, um objetivo a ser conquistado; e c) “direito de mudar”, de provocar mudanças

necessárias na sociedade e no “campo da reforma agrária” para ter “condições de vida melhor”. Afirmaram também que o Direito passa a ter legitimidade quando está “a serviço da vida”, e que o Direito é uma “ferramenta” e ao mesmo tempo é “contraditório”. É uma ferramenta, pois pode contribuir com a conquista do direito à terra e outros. É contraditório porque resguarda também outras situações que podem ser contrárias a essas conquistas: “ah, tem o direito à propriedade, mas tem o direito à luta nossa”. E ressaltam que a inserção no Movimento os ajuda a fortalecer a percepção de que eles têm direito à terra, pois, em suas palavras, “só se sabe que tem direito a terra quando alguém clama para lutar por ela”.

Nessa e em outras falas, parecem reafirmar o direito como norma jurídica estatal, destacando a importância da informação sobre essas normas por parte dos camponeses, a fim de que possam exercer esses direitos. Questionam, contudo, “quem está mais fora da lei: os trabalhadores que lutam pela terra do MST ou os fazendeiros que tem propriedade?”. E esse questionamento sobre legalidade e ilegalidade conecta-se a outra pergunta feita a eles(as) sobre as ocupações de terra. Nas respostas apresentadas, parecem ligar o campo da legalidade ao “direito de qualquer ser humano ter essas condições [de satisfação de necessidades]”. Assim, comunicam que: a) as leis estatais não partem das relações entre o camponês e a terra, reconhecendo também que existem outros grupos (como os povos indígenas e os pescadores) que têm outras relações com a terra; b) o Direito pode ser “feito também pelo povo” em suas lutas, resistências e reivindicações; c) na Constituição Federal e em outras normas jurídicas estatais há uma gama de direitos a serem concretizados que, se o fossem, trariam grandes avanços à reforma agrária no Brasil; d) a Constituição é contraditória, na medida em que a propriedade privada é vista como um direito fundamental ao lado de outros, o que pode trazer o risco de ser interpretada preterindo-se os direitos que o movimento considera como realmente fundamentais. Discorrem também acerca da importância de se buscar elaborar interpretações voltadas à garantia dos “direitos do povo”.

Por fim, moradores da comunidade da Lapa, em visita realizada antes de ser a comunidade inundada pelas obras da barragem do Figueiredo, buscaram de vários modos expressar seus modos coletivos de gestão ambiental e territorial da terra que ocupavam há gerações, e elaborar modos de defesa dos direitos de serem consultados sobre a obra, de permanência em suas terras ou, ao menos, de terem acesso a novas terras onde pudessem constituir modos de vida semelhantes ao que ali construíram. Em uma segunda visita, o advogado que assessorava essa comunidade relatou o seguinte diálogo: “pergunta-se [ao morador] sobre como ele se sente em sair dali por causa da barragem... Ele olha para a janela e diz: ‘tá vendo aquela canafístula ali? Se você arrancar pra plantar noutro canto ela pode viver, mas vai murchar...’”⁶

As diversas falas de povos indígenas, camponeses e comunidades tradicionais, expressam, em perspectivas pluriétnicas e multiculturais, que seus modos de vida e os territórios que habitam estão intrinsecamente ligados (FARGET, 2014, p. 25). Em geral, possuem uma cosmovisão que expressa noções coletivas de vida social e de direitos, constituindo seus meios de vida em territorialidades que garantem sua reprodução física e sociocultural.

Esses movimentos significam suas compreensões sobre direitos territoriais através de suas experiências de luta por direitos bem como, e isso é essencial para compreender suas demandas e reivindicações, na hibridização de vários aspectos de suas vidas, como suas narrativas, culturas, identidades, processos sociais e políticos de (re)territorialização (OLIVEIRA, 2004, p. 24), e relação com o meio ambiente (natural e cultural). Nessas dinâmicas, os direitos territoriais envolvem uma rede de direitos, como os de permanência no território, de retomadas de terras, de acesso à terra, ao exercício de poder e controle sobre essas territorialidades, de uso e acesso à recursos naturais, de serem consultados, ao meio ambiente, dentre outros.

Os direitos territoriais estão profundamente conectados à diversos direitos humanos, como o direito à autodeterminação, à consulta livre,

6 A canafístula é uma árvore também conhecida com o nome de cássia-imperial.

prévia e informada, à liberdade de ir e vir sem restrição em seu próprio território, ao acesso à alimentação saudável e adequada, à cultura, à livre expressão religiosa associada à preservação de locais sagrados, ao trabalho como modo de reprodução e manutenção no território, à identidade cultural associada à territorialidade, dentre vários outros direitos coletivos. Bem como, é na terra conquistada e no território que direitos fundamentais como à saúde e a educação se realizam.

Nesses contextos, os movimentos populares demandam práticas jurídicas mais próximas às suas compreensões e lutas por direitos, e, nesse contexto, emerge a assessoria jurídica popular.

2. COMPREENSÕES DE MOVIMENTOS POPULARES SOBRE A ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR

“Vamos fazer de conta que o espelho ficou todo macio, como gaze, para podermos atravessá-lo” (Através do Espelho e o que Alice Encontrou por lá, Lewis Carroll)

Desde sua origem, a AJP foi surgindo a partir das necessidades de apoio às lutas jurídico-políticas de movimentos sociais, comunidades e grupos vulnerabilizados. Assim, é junto aos grupos assessorados que a AJP se tece, e, pela centralidade que representa, é essencial ouvir o que movimentos populares têm a dialogar sobre como veem a AJP e as suas potenciais contribuições às suas lutas sociais e políticas.

Nas falas comunicadas em Curral Velho, alguns aspectos parecem marcar as impressões de moradores(as) acerca da singularidade da assessoria: a) a proximidade e o diálogo com a comunidade em situações informais na busca pela apreensão da realidade vivenciada por Curral Velho; b) a confiança de que o advogado se importa com a comunidade, a certeza de que este busca contribuir com o grupo, a negação de que ele estaria ali apenas como meio de auferir ganhos; c) a percepção de que o trabalho do advogado popular liga-se às “causas do povo”, “pra ajudar a sociedade”, um “trabalho pelo direito”, interconectado com outras questões além da atuação local em Curral Velho;

d) a identificação, a indignação e a vontade do advogado de ajudar são citadas como causas de aproximação deste com a comunidade de Curral Velho.

A importância da assessoria jurídica é expressa em suas falas aos declararem que “o papel do advogado é fundamental sim, mas quando se empenha em trabalhar em cima das causas”. Ao serem indagados sobre o que sentem falta no trabalho do advogado, muitos(as) responderam: “conviver mais”, “estar mais dentro da nossa realidade”, “conhecer Curral Velho mais de perto”. A assessoria jurídica popular em Curral Velho fazia-se de modo não sistemático. O assessor costumava ir à comunidade para realizar atividades específicas (ida a audiências judiciais ou audiências públicas, por exemplo) ou em momentos em que os conflitos eram acirrados por variadas causas.

A ausência sentida de um trabalho mais contínuo expressa também o reconhecimento da importância da atuação do advogado para Curral Velho; tanto em fortalecer o trabalho já iniciado, ao dizerem que “os processos andariam mais rápido”, como em potenciais atuações do advogado em “diversos projetos”, como dito genericamente pela comunidade ao ser questionada sobre o porquê da necessidade de sua maior presença.

O advogado constituiu um vínculo de assessoria jurídica com a Associação de Pescadores e Marisqueiras de Curral Velho, e, ao aportar na comunidade, ele deparou uma sólida organização comunitária. Nessa confluência, ainda que reconheçam a sua atuação no fortalecimento de suas ações, em nenhum momento ligaram as lutas reivindicativas e de resistências realizadas pela comunidade à presença de um advogado. Os(As) moradores(as) pesquisados(as) demonstram acreditar que a organização deles(as) é a principal força motriz na defesa do território e do manguezal. Isso está gravado na memória da comunidade e expressa na letra de uma de suas canções:

[...] A nossa luta se iniciou assim, com a carnicultura trazendo o que há de ruim./ O nosso povo que queriam expulsar resolveu entrar na luta pr'essa área preservar./ No Curral o povo se mobilizou com facão, machado e foice o povo se preparou./ Cortaram

arame, estaca e tocaro fogo, empresário dizia esse povo estão louco/ E foi assim que conseguimos barrar a tal carcinicultura aqui em nosso lugar./ E foi assim que conseguimos evitar que cortassem todo o mangue aqui do nosso lugar.

As entrevistas realizadas com integrantes da Coordenação Estadual do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra no Ceará e com lideranças do Movimento dos Povos Indígenas no Ceará indicaram elementos confluentes às falas de moradores(as) de Curral Velho, bem como outros elementos.

O trabalho de advocacia popular é algo já antigo e consolidado junto ao MST e a alguns Povos Indígenas no Ceará, assim a relação estabelecida entre (os) advogados(as) desses movimentos e assessorados traz elementos não observados em Curral Velho. Na fala de uma das coordenadoras “[...] o MST, desde a primeira ocupação que nós fizemos no Ceará, mas também no Brasil, nós temos a participação de advogados”; o Centro de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos da Arquidiocese de Fortaleza (CDPDH) oferece assessoria jurídica à Povos Indígenas desde 1994.

Discorrendo sobre o que caracteriza um advogado popular, uma liderança indígena diz que “ele carimba sua atuação jurídica com determinadas identidades que ele mesmo constrói, a partir do público que ele pretende atuar, que é diferente”. Outras falas desses movimentos remetem à própria ideia de Direito, desde o ensino jurídico à prática profissional, na qual se fundamenta a ação desses(as) advogados: “essa diferença está na compreensão de fato, de uma visão de direito que não seria uma visão elitista, porque dentro do direito todos nós sabemos que se pode procurar a melhor forma possível”; “a Faculdade de Direito [...] não prepara o advogado pra ser advogado popular, [...] essa é a grande crítica que a gente faz, [...] se não fosse[m] [os projetos de extensão universitária em AJP], o que salva um pouquinho é esse movimento aí, desses grupos.

Reconhecem a importância do(a) advogado(a) popular para o fortalecimento de suas lutas: “antigamente não tinha direito a nada, fazia o que queria com os trabalhadores, agora não, vai mexer com um sem

terra pra tu ver a confusão. Então isso aí que é bonito de ver, então é muito importante o papel do advogado no movimento”. Demonstram a preocupação de contar com um assessor jurídico que compreenda os conflitos, as tensões sociais e econômicas existentes na sociedade, e opte pela construção de interesses voltados ao reconhecimento, defesa, proteção e promoção de direitos humanos.

A autonomia política percebida em Curral Velho na força de sua organização comunitária desvinculada da atuação do advogado, adquire outra dimensão na relação estabelecida entre os assessores jurídicos e o MST ou o Movimento dos Povos Indígenas. As falas das lideranças do MST entrevistadas apontam: a) a compreensão de que o(a) advogado(a) assessora o movimento, mas com este não se confunde; b) as decisões políticas são tomadas pelos integrantes dos movimentos; c) a pauta de discussões políticas, em momentos determinados pelo movimento, é partilhada com os(as) advogados(as), a fim de: c.1) permitir a aprendizagem por parte do(a) advogado(a) acerca da conjuntura política em questão, pela pré-compreensão por parte do próprio movimento de que há uma indissociabilidade entre os campos jurídico e político, e c.2) possibilitar diálogo e reflexões conjuntas; d) as reflexões político-jurídicas trazidas pelo(a) advogado(a) não são, necessariamente, decisivas, pois ao final “quem decide é o movimento”; e) as estratégias de atuação jurídica são decididas em conjunto, entre os integrantes do movimento e o(a) advogado(a). Os integrantes do MST apontam que essas elaborações não são sempre consensuais, nelas emergindo dissensos entre as orientações dadas pelo(a) advogado(a) e as demandas do movimento: “tem determinado momento que nós temos o confronto de ideias [...]. Muito dessa questão legal é muito complicado, porque a lei [...], em parte não no geral, não é feita pra favorecer a classe trabalhadora, por isso que em alguns momentos a gente tem alguns embates”.

Dinâmicas semelhantes aparecem nas falas de lideranças de Povos Indígenas, as quais revelam que “do ponto de vista das comunidades indígenas, uma decisão política ela é soberana”; as discussões ocorrem dentro da comunidade, sem consulta feita a “parceiros externos”, como a advogada. As lideranças indígenas expressam que o jurídico não deve interferir no político, e tal compreensão parece ligar-se não

somente à autonomia dos Povos, e sim também à ideia de um direito insurgente, pois, se “o jurídico não viabilizar o direito da comunidade”, a retomada e outras ações políticas apresentam-se como alternativas para garantir o direito à terra e ao território, ou, nas palavras de outra liderança, “não é legal” (pelo Direito Estatal), mas “a gente tem que fazer assim mesmo”. Ribas defende que “o direito insurgente é apresentado como uma crítica ao direito [...]. Entre a crítica da essência da forma jurídica e o uso político do direito (que é uso tático), eis a dialética em face da qual se coloca o direito insurgente” (p. 179 e 188).

Após a decisão política, os parceiros, entre os quais a advogada, podem ser acionados em casos de conflito. Tal procedimento, entretanto, não instaura uma relação de representação, puramente técnico-proces-sual, com a advogada popular que os acompanha, pois, no momento da atuação jurídica, há um trabalho conjunto entre advogada e movimento. Pressupondo que quem conhece a realidade (e esta é vista como algo amplo, em que o político se apresenta como uma das dimensões humanas) é a própria comunidade, há uma elaboração partilhada, seja das estratégias jurídicas (como apontado por uma das lideranças), ou mesmo de documentos redigidos conjuntamente (como indicado por outra).

Ao serem perguntadas sobre quem cuida das questões jurídicas, as lideranças apontaram ora a advogada popular, ora apenas o Ministério Público Federal, além da Defensoria Pública da União, em alguns casos. Não apresentam, quando inquiridas, nenhum pré-requisito para acionarem uma ou outro. Algumas falas, no entanto, fornecem pistas para compreender os momentos em que requisitam a advogada nas ações judiciais: “em mais casos coletivos, alguns casos individuais que nós consideramos de repercussão também, e muitas vezes fazendo petições sobre casos que a gente considera devido a uma repercussão maior, e a gente encaminha tudo isso para o Ministério Público”; “[ela] é mais próxima, sempre tem uma maneira mais particular de conseguir atender as demandas, mas não cai naquela questão de: ‘Vai presa um pessoa, liga pra [ela]!’”. A gente já sabe que isso aí ela não vai defender! Isso é questão particular”. Nos discursos transparecem também a percepção do amplo conhecimento da advogada acerca da realidade onde se insere cada Povo.

Nas entrevistas de lideranças indígenas e integrantes da Coordenação Estadual do MST aparece a prática de formações e capacitações dentre as atividades desenvolvidas pelos(as) advogados(as) junto aos movimentos assessorados. Nas falas de integrantes do MST, as atividades de educação em direitos aparecem de modo mais recorrente. A educação em direitos, as “capacitações na área jurídica” são reconhecidas como elementos importantes em lutas reivindicativas e de resistências constituídas pelos movimentos na busca pela concretização de seus direitos. Ainda que a fala de uma integrante do MST explicita a preocupação em se constituir cursos mais sistemáticos de educação em direitos.

Assim, a atuação judicial (citada pelo moradores de Curral Velho, lideranças indígenas e integrantes do MST) e as atividades de educação em direitos (apontadas pelas lideranças indígenas e integrantes do MST) aparecem como as principais desenvolvidas pelos(as) advogados(as) populares. Outras atividades ligadas a encaminhamentos na seara administrativa também são enunciadas pelas lideranças indígenas e integrantes do MST (como atuação junto a FUNAI ou ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, por exemplo). A participação em campanhas e a prestação de “solidariedade jurídica” a outros movimentos que não contam com assessoria jurídica também são apontadas por integrantes do MST.

Em diálogo com as falas aqui apresentadas de movimentos populares sobre a assessoria jurídica popular, realiza-se, a seguir, reflexões sobre as contribuições da assessoria jurídica popular para a concretização do direito à terra e ao território.

3. REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE CONTRIBUIÇÕES DA ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR

“E sem dúvida o espelho estava começando a se desfazer lentamente, como se fosse uma névoa prateada e luminosa.” (Através do Espelho e o que Alice Encontrou por Lá, Lewis Carroll)

As compreensões do direito percebidas junto aos movimentos populares indicam que o Direito estatal hegemônico por vezes se apresenta como um direito conservador (de privilégios econômicos e sociais), que propaga o sistema do capital, criminaliza lutas sociais, e vem sendo estrategicamente utilizado para perpetuar explorações e subalternizações. Desse modo, o direito acha feio o que não é espelho, e como narciso, não amplia sua visão para além de reflexos turvos de si mesmo.

Assim, em suas lutas política, sociais e por direitos, os movimentos populares conflitam com poderes econômico-sociais, e também no/ com o próprio campo do Direito. Desses conflitos, nasce a busca pelo apoio jurídico que pode ser dar por meio da assessoria jurídica popular. A AJP vem se constituindo como polissêmica, seja compreendida como novo serviço legal (ROJAS, 1988), serviço legal inovador (CAMPILONGO, 2009), práxis (AUTOR), orientação ideológica (ALMEIDA, 2015), prática jurídica insurgente (RIBAS, 2015) etc., seus significados se complementam na riqueza de experiências teórico-práticas que se identificam com a AJP. Tal qual elucida Vladimir Luz: “a denominação ‘Assessoria Jurídica Popular’ não denota, de imediato, seu complexo significado histórico, jurídico e político” (2009, p. 13).

A assessoria jurídica popular se tece no encontro entre assessores, assessorados, e suas diversas compreensões sobre o Direito. As falas dos movimentos expostas nos tópicos precedentes indicam que as estratégias jurídico-políticas são construídas em conjunto, sob o entendimento de que o político e o jurídico não são dissociáveis ou mesmo apartados, são antes dimensões da vida humana que se constituem em rede, mutuamente implicadas.

Do encontro, se faz a ação, a qual é orientada para o apoio jurídico aos movimentos, mas também à transformação de realidades sociais injustas, violentas, iníquas e desiguais. A AJP é traçada nessa relação assessorados-assessores, a qual se baseia em princípios de horizontalidade, bem como na partilha de saberes, busca de conhecimento da realidade em que se encontra os assessorados, ação pragmática (a partir dessa realidade), busca por ações jurídicas que possam fortalecer a luta política dos movimentos sociais, construção de espaços de

educação popular em direitos humanos a fim de proporcionar trocas de saberes, democratização do saber jurídico, práticas de *advocacy* junto ao sistema de justiça e aos poderes legislativo e executivo na busca por meios de efetivar direitos dos assessorados, dentre outras estratégias criadas junto a esses movimentos. Tais estratégias transcendem apoios pontuais e passam a incorporar as lutas sociais e políticas dos movimentos assessorados, a partir do campo do Direito.

Destaca-se que a AJP também constitui pautas próprias, que podem dizer respeito à atuação profissional desses advogados (como a sua proteção na condição de defensores de direitos humanos e de suas prerrogativas advocatícias), ou à outras questões em torno de disputas no campo do direito e o sistema de justiça.

Da riqueza e complexidade que germinam da assessoria jurídica popular, se faz necessário uma vigilância epistemológica e reflexões críticas constantes acerca da contribuição da AJP para as lutas sociais e políticas realizadas por movimentos populares, comunidades, e grupos subalternizados. Importa, assim, refletir sobre como se dá (em potencialidade e de fato) essa contribuição para concretizar direitos reivindicados pelos movimentos assessorados, seja no acesso à justiça ou na disputa por outros paradigmas jurídicos.

3.1. A AJP E O ACESSO À JUSTIÇA

O Direito não é isento de contradições internas, é um campo em permanente conflito e disputa de visões e interesses, assim essas contradições podem ser utilizadas em favor das reivindicações de movimentos sociais, auxiliando-os na consecução do acesso à justiça (SANTOS; CARLET, 2010, p. 60). O potencial do direito e do sistema de justiça estatais reside no fato de que formam um campo de tensão de muitas forças. Desde a instituição de normas à sua aplicação e interpretação, distintas forças políticas e jurídicas disputam compreensões e práticas diversas.

Santos e Carlet indicam que grupos social e politicamente organizados em movimentos sociais, que buscam estratégias jurídicas ino-

vadoras junto às cortes de justiça, acompanhados de pressão política sob órgãos estatais e essas mesmas cortes, podem ter maiores chances de alcançar justiça social e acesso à justiça (2010, p. 61). Suas pesquisas apontam que, nos últimos anos, as estratégias político-jurídicas realizadas pelo MST têm contribuído para sensibilizar e pautar no sistema judiciário a reforma agrária e sentidos coletivos de direitos, bem como a descriminalização das lutas sociais (SANTOS; CARLET, 2010, p. 76 e 77).

A advocacia popular procura construir interpretações e gerar jurisprudências (SANTOS; CARLET, 2010, p. 69) que expressem as reivindicações de movimentos sociais, assim a prática da hermenêutica constitucional e a busca pela garantia de direitos fundamentais e normas internacionais de direitos humanos se apresentam como caminhos valiosos.

Em sua atuação judicial, a assessoria jurídica popular vem buscando contribuir com a busca por acesso a justiça. As decisões judiciais favoráveis aos movimentos contribuem, significativamente, no fortalecimento das lutas políticas realizados por esses. Entretanto, a advocacia popular vem ampliando as possibilidades de acesso à justiça dentro dos marcos do ordenamento jurídico hegemônico, sendo “ainda distante de um acesso à justiça amplamente concebido” (AZAMBUJA, 2014, p. 65). Desse modo, a justiça a que se tem acesso tem sido uma justiça possível (diante da conjuntura) para esses movimentos, portanto, tal justiça está longe de ser considerada como justiça real, material e plena diante das perspectivas, necessidades, modos de vida e direitos reivindicados por povos indígenas, quilombolas, camponeses e comunidades tradicionais.

Nesse ponto, realiza-se uma breve digressão a fim de se debruçar sobre algumas falas de advogados(as) populares participantes da pesquisa (AUTOR) acerca de outras perspectivas sobre a AJP e o acesso à justiça. Dentre as dificuldades enfrentadas na advocacia popular, os(as) advogados(as) refletem que o Poder Judiciário seria um dos principais “nós” na busca pelo acesso à justiça, sendo esse um sistema “muito hermético, fechado”. Um dos advogados populares ponderou sobre a importância de atuarem em articulação com outras orga-

nizações e o Sistema Estatal de Justiça. Não apenas encaminhando demandas, mas também constituindo parcerias (seminários conjuntos, por exemplo), articulando-se em determinados espaços (como na Ordem dos Advogados do Brasil Seção Ceará - OAB-CE), e no estabelecimento de relações democráticas com órgãos de acesso à justiça (como a Defensoria Pública).

O acesso à justiça assim significado pelos assessores jurídicos populares como acesso ao Judiciário é questionado como via de concretização de direitos demandados pelos movimentos assessorados; seja porque o Judiciário pode interpretar determinada demanda de modo mais conservador (sem atentar para outras interpretações possíveis); ou porque a luta em âmbito político por vezes é mais propícia à conquista do que almeja o movimento; ou, ainda, porque o Judiciário aparece mais como meio de, possivelmente, minimizar o impacto de violações e violências contra os assessorados do que como concretizador de suas demandas.

Os(As) advogados(as) concebem, no entanto, a ideia de que o acesso ao judiciário pode servir de estímulo à luta realizada por esses movimentos no campo jurídico-político. Relataram, desse modo, a importância de se provocar o Poder Judiciário e o Sistema de Justiça na busca por mais um mecanismo que possa fortalecer a luta jurídico-política dos movimentos assessorados pela conquista de seus direitos, ainda que em meio às dificuldades anteriormente apontadas.

Ao voltarmos o foco para as falas dos movimentos populares, percebe-se que estes não evocam necessariamente a ideia de um acesso à justiça a ser realizado pelo sistema de justiça. Ainda que se refiram a esse âmbito, reconhecendo seu papel e importância na luta por direitos, as falas dos movimentos participantes da pesquisa (AUTOR) parecem indicar acepções mais amplas de Justiça, relacionando-as à concretização do que reivindicam como seus direitos territoriais.

Tais falas apontam que esses movimentos percebem o Direito com base em diversas matrizes. Ora identificam o direito como o Direito posto pelo Estado, ora como um conceito mais amplo, expressos no papel rasgado pela comunidade de Curral Velho que questiona a

quem “o direito dá direitos”, na fala de uma integrante do MST de que a teimosia também constitui direitos, e em falas de lideranças indígenas referindo-se ao direito que têm às porções do território retomadas.

Ao tempo em que o Direito estatal por vezes é visto como um *instrumento*, uma *estratégia* na busca pela conquista de suas reivindicações; é também percebido como um *óbice* a essas conquistas. Por vezes pleiteiam que as interpretações de direitos estatais sejam confluentes com os significados que atribuem a Direito(s), ou agem impelidos pelo que compreendem como Direito(s), ainda que isto possa se contrapor a interpretações hegemônicas do Direito estatal. Outras vezes lutam pela permanência de determinadas normatizações estatais; e, em outros momentos, adquirem força instituinte de novos direitos diante do Estado. Assim, esses movimentos populares reivindicam aplicações e interpretações contra-hegemônicas ao Direito estatal, emergem direitos insurgentes, e resistem em torno de direitos, necessidades e interesses constituídos e reconhecidos nesses grupos, por vezes tensionando pelo reconhecimento de novos direitos estatais ou de suas reivindicações como direitos legítimos.

Nesse fluxo, onde legalidade/legitimidade/juridicidade adquirem diversos significados, entre forças instituídas e instituintes, a luta por Justiça se entrelaça com disputas por outros paradigmas jurídicos que possam tornar mais possíveis as concretizações dos direitos reivindicados por esses movimentos.

3.2. A AJP NA DISPUTA POR OUTROS PARADIGMAS JURÍDICOS

Há uma narrativa recorrente nos campos universitário e profissional da assessoria jurídica popular de que esta seria uma prática emancipatória, que tenciona por um direito emancipatório capaz de servir às transformações e emancipações sociais. Assim, a emancipação social aparece como fio condutor das reflexões sobre se o direito (e a AJP) podem ser emancipatórios.

Santos, em seu artigo “*Pode o direito ser emancipatório?*”, analisa diversas experiências concretas que demonstram o modo como o direito pode adquirir um caráter emancipatório e não simplesmente regulatório (SANTOS, 2009, p. 542-611). No entanto, Almeida argumenta que a afirmação (acrítica) da existência de um direito emancipatório encerra um “fetichismo jurídico [que] está imbricado na crença quanto às possibilidades do direito realizar uma profunda transformação social” e o risco de ampliar “o direito para além das inescapáveis implicações da forma jurídica com a sociedade de classes” (ALMEIDA, 2015, p. 145)

Se compreendermos (primordialmente) que a emancipação envolve a superação e libertação das diversas opressões humanas (capitalistas, colonialistas, racistas, sexistas etc.), então a AJP pode ter essa emancipação como um horizonte. Contudo, é preciso refletir sobre se (e como) o direito (em si mesmo) seria capaz de (por si só) realizar emancipação social (se é que essa emancipação seria concretizável como um marco). Mesmo compreendendo que a emancipação pode se dar como um processo, não seria a AJP ou o direito em si que emancipariam, e sim as lutas e conflitos sociais. Ainda que, refirma-se, as reflexões críticas sobre emancipação podem servir como guia na construção de estratégias visando a transformação social. Ou, como conclui Santos (2009, p. 610):

(...) es posible demostrar que la pregunta “¿puede el derecho ser emancipatorio?” acaba siendo tan ventajosa como inadecuada. Después de todo, el derecho no puede ni ser emancipatorio ni no emancipatorio; lo que son emancipatorios o no emancipatorios son los movimientos, las organizaciones de los grupos cosmopolitas subalternos que recurren al derecho para progresar en sus luchas.

Os movimentos populares que lutam em torno do direito à terra e ao território não (necessariamente) evocam uma emancipação social. Nem por isso, seus horizontes de luta são menos afeitos a transformações sociais, ou a busca por outros paradigmas jurídicos mais sensíveis a suas lutas e a essas transformações. Em verdade a demanda

por direitos territoriais nas perspectivas desses movimentos podem problematizar profundamente pilares do direito moderno, como a propriedade individual. Em suas estratégias políticas e jurídicas (interligadas) buscam transformar realidades sociais que lhes negam o direito à terra, ao território, ao meio ambiente e seus recursos naturais.

Desse modo, compreensões de movimentos populares sobre seus direitos por vezes se contrapõem ao Direito hegemônico, e questionam suas bases fundantes. Nesse aspecto, a assessoria jurídica popular pode se dar como uma prática insurgente, reconhecendo a legitimidade da desobediência e de práticas não albergadas pelo campo da legalidade na defesa de interesses e necessidades populares. Tais práticas, como contraposição ao direito instituído, são essenciais à transmutação de processos de resistência (ao Estado e poderes privados) e reivindicações (diante do Estado) em processos de não reconhecimento da “legitimidade no poder instituído”, levando a superação deste (RIBAS, 2015, p. 69).

A assessoria jurídica popular, assim, tem importância no apoio a essas lutas sociais, políticas e jurídicas, pois ainda que o direito em si não emancipe isso não significa que não esteja em disputa. A AJP como uma prática insurgente pode contribuir para visibilizar a legitimidade de ações de movimentos populares, como ações de resistência, ocupações, retomadas, autodemarcações territoriais, dentre outras que visam problematizar o direito estatal e evocar outros significados de direitos construídos coletivamente nesses movimentos, a fim de alcançar necessidades coletivas essenciais à vida.

Outro aspecto relativo a AJP é o exercício da tradução a ela inerente, em que o saber do(a) advogado(a) é traduzido para o saber popular, o saber popular é traduzido para o(a) advogado(a), e, juntos, assessores e assessorados, buscam modos de traduzir as demandas populares para os âmbitos social e estatal. Miguel Pressburger descreve a tradução da seguinte maneira:

No caso da assessoria popular, necessariamente tem de existir uma complementaridade entre o saber do advogado e o saber popular, operando-se constantemente e ininterruptamente tradu-

ções entre um e outro, na busca de um pensamento que seja comum, capacitado não apenas a analisar a estrutura e o sistema da sociedade como também interferir sob formas diversas em sua transformação e ainda, e isto é importantíssimo, teorizar sobre as distintas práticas. (PRESSBURGER, 1991, p. 42)

Por fim, a compreensão da realidade sociopolítica em que se encontram esses movimentos, a busca por realizar diálogos interculturais com as diversas identidades e etnicidades presentes nesses movimentos populares, a visibilização de saberes jurídico populares, os espaços de educação popular que permitem trocas de conhecimentos entre assessores e assessorados, a construção conjunta de estratégias e a tradução podem ser caminhos de visibilização (para o Direito e o Estado) de outras compreensões de direito(s), construídas por povos indígenas e comunidades tradicionais organizados em movimentos populares, tensionando com a visão seletiva do direito hegemônico que enxerga mais nitidamente apenas seus reflexos.

E essa visibilização/tensão pode ser o início do desvanecer do espelho.

CONCLUSÃO

As falas, histórias e canções de movimentos populares sobre seus direitos e a assessoria jurídica popular indicam que suas estratégias jurídico-políticas de luta por direitos são realizadas em conjunto com seus assessores jurídicos, ao tempo em que suas estratégias políticas são traçadas e executadas pelos próprios movimentos populares. Nesses influxos, a assessoria jurídica popular se constitui no encontro entre assessores e assessorados.

Nas lutas sociais realizadas por movimentos populares, as dimensões políticas e jurídicas estão interligadas, assim, suas compreensões de direitos afetam tanto suas ações políticas como suas estratégias jurídicas. Tais compreensões revelam que percebem o Direito como algo mais amplo do que o direito estatal, ao tempo em que veem o direito estatal ora como garantidor de suas reivindicações, ora como óbice às suas lutas por transformação social. Assim, ainda que proble-

matizem a legalidade (diante do Estado) de alguma de suas ações, as realizam animados por uma crença na legitimidade dessas e em um sentido de direito baseado em suas necessidades, no que é essencial para suas vidas, e crendo em uma ideia de Direito que lhe dá direitos pelo que concebem como justo (coletiva e socialmente).

Na percepção de movimentos populares, a AJP integra, de modo relevante, suas estratégias de busca pela concretização de seus direitos, contribuindo e fortalecendo suas lutas sociais. Contudo, indicam que são suas mobilizações, resistências e estratégias políticas que efetivamente contribuem para as transformações sociais que demandam a partir de suas realidades.

O diálogo com essas falas, histórias e canções permitem realizar uma reflexão crítica acerca das contribuições da AJP à concretização do direito à terra e ao território. Onde se conclui que a AJP contribui para um tipo de acesso à justiça por parte desses movimentos, assim como contribui para a construção de paradigmas jurídicos mais abertos às demandas desses movimentos populares, principalmente no que tange a visibilização das compreensões desses movimentos sobre seus direitos à terra e ao território, essenciais à sua efetivação real e plena.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. “Grassroots Reframing of Environmental Struggles in Brazil”. In: CARRUTHERS, David V. (coord.). *Environmental Justice in Latin America Problems, Promise and Practice*. Massachusetts: MIT Press, 2008, p. 75-97.

ALMEIDA, Ana Lia Vanderlei de. *Um estalo nas faculdades de direito: perspectivas ideológicas da assessoria jurídica universitária popular*. João Pessoa: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, 2015.

AZAMBUJA, Marcelo Andrade de. *Semeando Justiça: a relação entre a Advocacia Popular e os Movimentos Sociais Populares na*

busca do Acesso à Justiça. Porto Alegre: Trabalho de Conclusão de Curso - Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2014.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. “Assistência Jurídica e Advocacia Popular: serviços legais em São Bernardo do Campo”. In: ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo (coords.). *Assessoria Jurídica Popular: Leituras Fundamentais e Novos Debates*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009, p. 1-40.

LUZ, Vladimir. *Assessoria Jurídica Popular no Brasil: Paradigmas, Formação Histórica e Perspectivas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MARÉS, Carlos Frederico. “On Brazil and Its Indians”. In: LEE VAN COTT, Donna Lee (Org.). *Indigenous peoples and democracy in Latin America*. New York: St Martin Press, 1994, p. 213-233.

FARGET, Doris. “Words That Fly Back and Forth Between Two Mutually Oblivious Worlds: What Is The Meaning of the concept of “Indigenous Way Of Life”?” In: *Canadian Journal of Law and Jurisprudence*, 2014, p. 239-258.

O GLOBO. Concentração de terra cresce e latifúndios equivalem a quase três estados de Sergipe. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/concentracao-de-terra-cresce-latifundios-equivalem-quase-tres-estados-de-sergipe-15004053>>. Acesso em: 11 Ago. 2016.

OLIVEIRA, João Pacheco de. “Uma etnologia dos ‘índios misturados’? Situação colonial, territorialização e fluxos territoriais”. In: OLIVEIRA, João Pacheco de (coord.). *A viagem da volta: etnicidade, política e reelaboração cultural no Nordeste indígena*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2004, p. 13-41.

PRESSBURGER, Miguel. “A Construção do Estado de Direito e as Assessorias Jurídicas Populares”. In: CAMPILONGO, Celso; PRESSBURGER, Miguel. *Discutindo a Assessoria Popular*. Coleção “Seminários” nº 15. Rio de Janeiro: Instituto Apoio Jurídico Popular, 1991, p. 29-44.

RIBAS, Luiz Otávio. *Direito insurgente na assessoria jurídica de movimentos populares no Brasil (1960-2010)*. Rio de Janeiro: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2015.

ROJAS, Fernando. “Comparación entre los tendencias de los servicios legales em Norteamérica, Europa e América Latina. Primeira Parte”. In: *El Otro Derecho*. Bogotá D.C., Colombia: ILSA, nº 1, Agosto de 1988.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Sociología Jurídica Crítica: para um nuevo sentido común en el derecho*. Madrid: Trotta, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa; CARLET, Flávia. “The movement of landless rural workers in Brazil and their struggles for access to law and justice”. In: GHAI, Yash; COTTRELL, Jill (coords.). *Marginalized Communities and Access to Justice*. New York: Routledge, 2010, p. 60-82.

SHIRAISHI, Joaquim. “Novas Sensibilidades, Velhas Decisões: notas sobre as recentes transformações jurídicas”. In: *Sequencia*. Florianópolis, v. 32, n. 62, 2011, p. 79-96.

Recebido em 01/08/2016.

Aprovado em 14/01/2017.